

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS/BA

Ilmo Sr. Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025

ALEA COMERCIAL LTDA EPP, com endereço na Rua José Tavares Carneiro, nº 2007, Baraúna - Feira de Santana/BA - CEP: 44020-275, inscrita no CNPJ sob nº 12.011.917/0001-70, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela Empresa **D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E DO DIREITO

Prefacialmente é válido asseverar que a ora recorrente é uma empresa séria, idônea, que pauta sua atuação sempre sob o esteio da moralidade, da boa-fé e respeito ao interesse público.

De início, o que chama a atenção é o fato de que **não há qualquer indicação ou apresentação de documentos capazes de comprovar o alegado.**

Toda peça recursal, aqui contrarrazoado, é fundado unicamente em “suposição” que a Contrarrazoante ofertou preços inexequíveis.

Os itens arrematados (2,5,7,13,14 e 17) apresentam preços exequíveis, de modo que, acertadamente, o nobre pregoeiro decidiu por adjudicá-los.

Veja que o edital concede ao pregoeiro a decisão de solicitar ao licitante demonstração da exequibilidade de sua proposta: “10.7.4. não tiverem sua exequibilidade



demonstrada de forma cabal, quando exigido pela Administração". Nesta tela, optou-se por não exigir comprovação, razão da discricionariedade conferida.

Assim, o julgamento ocorreu conforme os ditames do edital, contrário como se quer fazer crer a Empresa Recorrente.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, proferidos ainda sob a égide da lei 8.666/93, mas que ainda podem ser aplicados inteiramente:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008)(grifo nosso)

Vale a pena trazer à cola alguns precedentes do Tribunal de Contas da União acerca da temática:

"A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8666/93 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviço outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da lei 8666/93, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração." (Acórdão nº363/2007-TCU-Plenário) (grifo nosso)

O entendimento é ratificado em recentes acórdãos proferidos no ano de 2024:

"Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (acórdãos 325/07, 3.092/14, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em

sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto". (acórdão 465/24 - Plenário - Data da sessão: 20/3/24)

"O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada". (Acórdão 803/24 – TCU - Plenário - Data da sessão: 24/4/24)



Veja que a Empresa Recorrente tenta exercer “*uma espécie de curatela dos licitantes*” através da imposição de critério absoluto de inexequibilidade de preços. Lado outro, cada licitante possui sua estratégia comercial, que pode leva-lo a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços e ainda manter a exequibilidade do negócio.

O próprio edital traz mecanismos de defesa contra eventual inexequibilidade no curso do fornecimento “*10.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei*”.

Com efeito, o recurso ora contrarrazoado deve ser tido como inexistente, sem força de recurso administrativo, haja vista que o pedido elaborado em nada prestigia os princípios licitatórios, na medida em que traz a baila motivos de ordem formalística.

Não há razão ou argumento sólido que sustente a tese recursal da Empresa Recorrente **D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA**.

DO PEDIDO

Pelo exposto, espera a Recorrida que **SEJA MANTIDA** sua classificação no processo licitatório por ora tratado, sendo o recurso, no mérito, integralmente improvido, no que diz respeito à empresa **ALEA COMERCIAL LTDA**, em respeito aos princípios que regem o processo licitatório.

Nestes termos
Pede deferimentos.

FEIRA DE SANTANA – BA, 05 DE FEVEREIRO DE 2025

ALEA COMERCIAL LTDA - CNPJ: 12.011.917/0001-70
VICTOR FREITAS MEDEIROS - CPF: 007643675-60 - RG: 10053952-17